

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 10-11-1954**

O exercício das funções de ajudante estagiário de secretaria notarial não é incompatível com o da advocacia.

Nos termos do art. 101 da lei 2.049, de 6-8-1951, os funcionários auxiliares das conservatórias e das secretarias ou cartórios notariais estão sujeitos às incompatibilidades e inibições estabelecidas na lei geral para os funcionários públicos; e os ajudantes de notário fazem parte do pessoal auxiliar das secretarias ou cartórios notariais, art. 81, alínea *a*), do mesmo diploma.

Por seu turno, o Estatuto Judiciário dispõe no art. 562 (redacção do dec.-lei 39.704, de 22 de Junho do corrente ano) que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de :

N.º 8.º — Funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Ora, os notários são funcionários públicos vitalícios — art. 55 — e também o são (embora não vitalícios) os funcionários dos quadros do pessoal auxiliar — art. 81 e 84.

Por consequência, o cargo de ajudante de secretaria ou de cartório notarial constitui incompatibilidade legal para o exercício da advocacia.

Mas o consulente é ajudante estagiário e só concluindo o estágio poderá candidatar-se ao lugar de notário; e como estagiário não faz parte do pessoal auxiliar — arts. 44, 48 e 55.

Não me parece, pois, que esteja inibido de exercer a advocacia, enquanto se conservar no exercício do lugar de ajudante *estagiário* de secretaria notarial. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 24-11-1954**

O advogado regularmente notificado da revogação do mandato não pode manter-se em exercício a pretexto de aguardar a decisão judicial de qualquer assunto.

O dr. Alfredo Manuel Pimenta, com escritório em Lisboa, dirige-se à Ordem, formulando a seguinte consulta :

É advogado constituído da Fábrica X., Ld.^a, tendo recebido o respectivo mandato através do sócio gerente F., existindo na sociedade mais quatro sócios, um dos quais é A., constituinte do dr. Acácio de Gouveia.

Sucedeu que este último, «... dizendo que o Ex.^{mo} Sr. F. deixou de ser gerente da aludida sociedade, em nome da Fábrica X., Ld.^a, por

meio de notificação avulsa, declarou revogada a procuração que tinha sido passada [ao consulente] em nome dessa firma.»

Assim — alega-se — deve tratar-se de uma revogação realizada por intermédio da parte contrária, pelo que o interessado pretende saber se deverá continuar como advogado da sociedade em referência até que judicialmente o assunto seja dirimido e resolvido.

Estes, em resumo, os termos da consulta.

Vejamos :

O advogado teria recebido a procuração de um gerente da sociedade que, como tal, a representava, mas não pode esquecer-se que o mandato da gerência é sempre revogável, conforme resulta do preceito expresso do § único do art. 28 da lei das soc. por quotas.

Depreende-se da consulta que, na hipótese, teria sido aquele gerente que conferiu o mandato exonerado, pelo que, a partir dessa exoneração, não mais podia representar a sociedade.

Alega-se, mais, que outro sócio — o sr. A. — em nome da firma, teria notificado o advogado em referência para efeitos de lhe ser revogada a procuração, donde se infere que teria havido uma assembleia geral em que esse outro sócio fosse nomeado gerente.

Se assim é — não nos compete apreciar aqui o aspecto formal das provas existentes sobre o condicionalismo da revogação —, não há dúvida de que o novo gerente podia revogar o mandato do advogado, da mesma forma e pelas mesmas razões por que o anterior o conferiu.

Quem representa a sociedade é a gerência e esta através do gerente ou gerentes que desempenhem essas funções e enquanto as exercerem.

Logo, se houve, realmente, uma alteração na gerência, essa alteração poderá repercutir-se numa eventual modificação de critério, nomeadamente no tocante a uma possível escolha de advogado mandatário diverso que passe a representar a sociedade.

E não creio que, uma vez revogado em termos o mandato a que se alude na consulta, o mandatário possa manter-se no respectivo exercício até que judicialmente se dirima qualquer questão que a propósito se suscite.

É este o meu parecer. No entanto, o Ex.^{mo} Conselho resolverá. —
Alberto Pires de Lima.